DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2372/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/6939/2021
PROTOCOLO	:	2111822
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	:	1. JULIANO BARROS DONATO 2. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	1. PREFEITO (gestão: 1/1/2021 a 31/12/2024) 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (gestão: 1/1/2021 a 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	:	ACOMPANHAMENTO – RAC DFS - 13/2021
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de Acompanhamento, instrumentalizado por meio do Relatório de Acompanhamento – RAC-DFS-13/2021, realizado pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), tendo como objeto o acompanhamento das medidas tomadas pelo município de Ivinhema para enfrentamento da pandemia de Covid-19, no exercício de 2021.

Ao final dos trabalhos de Acompanhamento (RAC – DFS 13/2021 – pç. 3, fls. 4-19), foi proposta a adoção de medidas pelos jurisdicionados para sanar as impropriedades constadas, abaixo elencadas:

> 4.1 Melhoria no site da prefeitura de Ivinhema referente à página de vacinação Covid-19, com a finalidade da inclusão de todos os cidadãos para um fácil acesso na página principal;
>
> 4.2 Que o Município disponibilize imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia causada pela COVID-19 em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (internet), para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, número do processo com link para os documentos; valor unitário; quantidade; unidade de medida; data da assinatura; prazo de vigência; termo de referência ou projeto básico; integra do instrumento contratual; local de entrega ou execução, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020;
>
> 4.3 Que os processos sejam instruídos com estudo técnico preliminar e termo de referência, que contenham os motivos da solução escolhida;
>
> 4.4 Que seja recomendado aos gestores que orientem os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID-19 a observarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas;

4.5 Que seja observado o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 nas pesquisas de preços;

4.6 Eficiência no atendimento pelo Município às diligências remotas deste Tribunal, principalmente neste período onde as equipes de auditoria ainda estão impossibilitadas de realizarem fiscalização in loco.

Ato contínuo, em prestígio ao contraditório e ampla defesa, foi determinada a intimação dos jurisdicionados Juliano Barros Donato, atual Prefeito de Ivinhema, e Zeine Mustafá de Souza Silva, atual Secretária Municipal de Saúde, oportunidade em que compareceram nos autos e apresentaram manifestação conjunta, informando que *"as considerações e recomendação realizadas pela r. Equipe de Fiscalização (...) serão repassadas aos servidores e, consequentemente, acolhidas pela Administração."* (pç. 14, fls. 161-2)

Após as considerações dos jurisdicionados, a Divisão de Fiscalização de Saúde confrontou novamente as impropriedades previamente constatadas e, na Análise ANA-DFS 9814/2021 (pç. 16, fls. 164-8), concluiu que as mesmas foram sanadas, propondo apenas a emissão das seguintes **recomendações**:

a) Tendo em vista a grande variação de preços dos insumos necessários ao combate da pandemia, recomenda-se seja determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema faça um rigoroso acompanhamento dos valores contratados para os medicamentos e produtos adquiridos para esse fim, de modo a verificar se os valores contratados continuam vantajosos para a Administração Pública;

b) Tendo em vista o grande volume de informações e documentos gerados das aquisições para o combate da pandemia, recomenda-se seja determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema faça um rigoroso levantamento e verificação para que o portal da do município continue atendendo a todos os ditames da Lei Federal n° 12.527/2011 no que tange a transparência das informações a sociedade.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 4ªPRC – 151/2022 – pç. 18, fls. 170-3):

I - ARQUIVAR o presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face da correção das irregularidades identificadas pela Equipe Técnica e pelo cumprimento das recomendações sugeridas no Relatório de Acompanhamento nº 13/2021;

II – RECOMENDAR ao atual gestor para que:

a) Faça um acompanhamento rigoroso dos valores contratados para os medicamentos e produtos adquiridos para combate da pandemia, de modo a verificar se os valores contratados são vantajosos à Administração Pública;

b) Faça um rigoroso levantamento e verificação do Portal da Transparência do Município a fim de que este continue atendendo a todos as determinações da Lei Federal nº 12.527/2011 no que tange a transparência das informações.

III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando o teor do Relatório de Acompanhamento – RAC DFS-13/2021 e demais documentos, a equipe técnica de auditores delimitou o escopo da auditoria nos seguintes moldes (pç. 3, fls. 4-19):

> "O escopo do presente Acompanhamento são as medidas adotadas pela gestão, sobretudo **as contratações formalizadas para a aquisição de produtos e pactuação de serviço**s, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2021. O objetivo principal do presente trabalho é acompanhar de forma concomitante as ações da Prefeitura de Ivinhema e de sua Secretaria de Saúde de forma a garantir que as contratações sejam formalizadas de acordo com a legislação e que a gestão adote as melhores práticas a fim de garantir a saúde da população."

A metodologia adotada no acompanhamento foi "*de avaliar os achados apontados no relatório e, de acordo com as respostas, novos documentos apresentados e situação atual do Portal da Transparência, verificar se houve atendimento das orientações feitas no decorrer do acompanhamento."* Para isto, a equipe técnica enviou o Ofício nº 11/2021 ao Município de Ivinhema, objetivando angariar a documentação abaixo discriminada (fls. 7-8):

1. Relação das contratações formalizadas no exercício 2021 para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, informando o objeto, a empresa contratada, os quantitativos e valores;
2. Relatório sobre a quantidade de leitos (clínicos e UTI) disponibilizados para o enfrentamento da pandemia, sua forma de contratação e financiamento, a taxa de ocupação (na data do envio da resposta), e ainda, se há um planejamento (protocolo) de medidas a serem adotadas caso haja um novo aumento do número de enfermos;
3. Relatório informando quantos profissionais (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e de radiologia) existem para o enfrentamento da crise, l a forma de contratação, Quantidade de profissionais contratados;
4. Relatório sobre estoque de medicamentos utilizados para intubação de pacientes (na data do envio da resposta), informando como é feito o controle sobre esse estoque, os critérios de distribuição dos kits e as medidas adotadas para evitar a falta desses medicamentos;

5. Relatório sobre o estágio de aplicação das vacinas (primeira e segunda dose), informando quais medidas estão sendo adotadas para garantir a aplicação da segunda dose.

O Município de Ivinhema, por meio do Ofício nº 359/SMS/2021, deu atendimento à solicitação da DFS e prestou esclarecimentos acerca dos quesitos formulados, enviando a documentação que consta à peça 4, fls. 20-151.

Com a averiguação da documentação enviada pelos gestores, os auditores da saúde apuraram que:

1. O Portal da Transparência das compras relacionadas com o COVID-19 está em desacordo com a legislação vigente, pois estavam ausentes os termos de referência, projeto básico ou estudo técnico preliminar, as justificativas e pesquisa de preços;

2. Há ausência de requisitos essenciais no termo de referência ou estudo técnico preliminar, explanando os motivos da escolha da solução adotada, em desconformidade com o art. 6, IX da Lei n. 8.666/93 e com a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão. c.

3. Há a necessidade de melhoria na pesquisa de preços, porquanto inobservado o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93.

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Como se sabe, os instrumentos de fiscalização àdisposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período de tempo, de modo que o *Acompanhamento* está regulamentado no art. 30, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;
>
> II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos

Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial, em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Logo, a instauração de processos de acompanhamento destas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

No caso em apreço, percebo que os jurisdicionados sanaram as impropriedades constadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, haja vista que as informações faltantes no Portal da Transparência do Município de Ivinhema, correspondente a não disponibilização das aquisições e contratos celebrados para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, foram posteriormente inseridas no referido site, conforme consignado na Análise ANA DFS 9814/2021 (fls. 166-7).

Sem olvidar, a DFS também destacou que o município *"adotou diversas medidas normativas para garantir o distanciamento social, a utilização de máscaras e álcool em gel, e atualmente realiza a vacinação de seus habitantes, medidas muito importantes para conter a contaminação causada pelo novo coronavírus. Além disso, constatamos que a Prefeitura de IVINHEMA contratou a aquisição de diversos EPI's para a proteção dos servidores que estão no enfrentamento direto da pandemia"* (fl. 18), o que também revela a atuação diligente dos jurisdicionados nas demais medidas de enfrentamento da pandemia.

Ante o exposto, diante do atendimento das recomendações expedidas no Relatório de Acompanhamento – RAC DFS-13/2021, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – recomendar, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das providências necessárias para que faça um rigoroso acompanhamento dos valores contratados para os medicamentos e produtos adquiridos no combate à pandemia, de modo a verificar se os valores contratados continuam sendo vantajosos para a Administração Pública; bem como diante do grande volume de informações e documentos gerados com as aquisições dos medicamentos, que faça um rigoroso levantamento e verificação, para que o Portal da Transparência do Município continue atendendo a todos as determinações da Lei Federal nº 12.527/2011, no que tange a transparência das informações;

II - arquivar os presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias neste momento processual, com fundamento no art. 186, V, e art. 194, §3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

III - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS